



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

GP 315/2025
Proc. nº 4.510/2025

Itanhaém, 16 de junho de 2025.

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA
BALNEÁRIA DE ITANHAÉM

PROTOCOLO

Recebido em 16/06/2025

as 14:28

Senhor Presidente,

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, que, nos termos do artigo 34, § 1º, combinado com o artigo 50, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de Itanhaém, resolvo vetar, totalmente, o Projeto de Lei nº 49, de 2025, aprovado por essa ilustre Casa Legislativa, conforme Autógrafo nº 43, de 2025.

De iniciativa parlamentar, a propositura objetiva instituir, no âmbito do Município de Itanhaém, serviço denominado “Disque-Bullying”, destinado a receber registrar e encaminhar aos órgãos competentes denúncias de casos de bullying nas instituições de ensino públicas e privadas (art. 1º).

De acordo com a proposição, as denúncias recebidas deverão ser encaminhadas aos órgãos competentes, que terão a responsabilidade de apurar os casos e adotar as providências cabíveis, garantindo-se o anonimato do denunciante (art. 2º, incisos I e II). Determina, também, à Administração Pública a definição (i) do número telefônico e outros meios de comunicação para o recebimento de denúncias; (ii) da estrutura administrativa responsável pela operação do serviço e (iii) as parcerias com órgãos públicos e entidades da sociedade civil para a efetivação das ações previstas na lei (art. 3º).



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

A instituição de serviço para receber denúncias de casos de bullying nas instituições de ensino públicas e privadas, nos moldes propostos no projeto, constitui atividade que ostenta evidente natureza administrativa, inclusive por abranger aspectos de ordem técnica e operacional, que se insere na esfera de atribuições do Chefe do Poder Executivo, a quem cabe dispor privativamente sobre a matéria, seja por meio de decreto (art. 84, inciso VI, "a", da Constituição Federal e art. 47, XIX, "a" da Constituição Estadual) ou exercendo a prerrogativa de iniciar o processo legislativo, quando necessária a edição de lei para concretizar a medida.

De fato, ao instituir um sistema para o recebimento de denúncias de casos de bullying nas instituições de ensino públicas e privadas de Itanhaém, a propositura vincula a administração pública à criação do "Disque-Bullying", obrigando-a a disponibilizar local com infraestrutura, terminal telefônico e outros meios de comunicação para o recebimento de denúncias, devendo ainda registrar e encaminhar as denúncias recebidas aos órgãos competentes, para apuração e adoção das providências cabíveis.

Indiscutível, portanto, a ingerência sobre a esfera de atuação do Chefe do Poder Executivo na condução dos atos próprios da administração pública do Município de Itanhaém, em clara invasão de sua competência privativa de exercer, com o auxílio dos Secretários Municipais, a direção superior da administração municipal.

Ora, a decisão sobre adotar, e em que momento, medidas dessa espécie cabe ao Chefe do Poder Executivo, a quem cabe avaliar previamente a conveniência e a oportunidade de instituição do serviço, como consequência do exercício da competência privativa que lhe é deferida pelo ordenamento constitucional para dirigir a Administração.

Vale dizer, a Câmara Municipal dispôs sobre matéria relacionada a ato concreto de administração, cujo exercício e controle cabe ao Chefe do Poder Executivo. Nesse contexto, a propositura é inconstitucional porque viola o princípio da separação dos poderes (art. 2º da Constituição Federal e art. 5º, "caput", da Constituição Estadual).

Com efeito, é pacífico, tanto na doutrina, quanto na jurisprudência, o entendimento de que cabe ao Poder Executivo, de modo primordial, a função de administrar, sendo que a propositura invade a esfera de atuação do Poder Executivo, ao instituir o serviço de denúncias de bullying, direção e execução de serviço público.



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

Como ensina Hely Lopes Meirelles, “*a Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração. Não executa obras e serviços públicos; dispõe, unicamente sobre a sua execução. [...] Não governa o Município; mas regula e controla a atuação governamental do Executivo, personalizado no prefeito.*” (Direito Municipal Brasileiro, 8ª ed., Malheiros Editores, p. 428/429).

Por fim, cabe destacar que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo tem reiteradamente declarado a inconstitucionalidade de leis com semelhante conteúdo, quando originárias de iniciativa parlamentar:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei nº 4.968, de 14 de abril de 2010, do Município de Catanduva, editada a partir de proposta parlamentar, que autorizou a implantação do serviço 'Disque Idoso' no âmbito daquele Município - Legislação que versa questão atinente ao planejamento, à organização, à direção e à execução dos serviços públicos, atos de governo afetos à competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo local - Inobservância da iniciativa reservada conferida ao Prefeito que acabou por implicar em afronta ao princípio da separação dos poderes - (...) - Vícios de inconstitucionalidade aduzidos na exordial que, destarte, ficaram evidenciados na espécie, por afronta aos preceitos contidos nos artigos 5º, (...) e 47, incisos II e XIV, todos da Constituição do Estado de São Paulo - Precedentes desta Corte - Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente (ADI nº 0269410-50.2012.8.26.0000, Rel. Des. Paulo Dimas Mascaretti, j. em 08/05/2013).”

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº. 6.155/2014, do Município de Ourinhos – Legislação, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre a implantação do serviço de "Disque-Violência contra a Mulher" do Município de Ourinhos e dá outras providências – Impossibilidade – Matéria de cunho eminentemente administrativo – Função legislativa da Câmara dos Vereadores possui caráter genérico e abstrato – Ofensa ao princípio da separação dos poderes – Competência Privativa do Executivo Municipal usurpada – Ação direta julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade da lei” (ADI nº 2000372-



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

90.2015.8.26.0000, Rel. Des. Ademir Benedito, j. em
13/05/2015).

Como se vê, ainda que louvável a intenção de criação de um “canal” para denúncia de casos de bullying nas instituições de ensino públicas e privadas, não há dúvida de que a matéria tratada na propositura está inserida dentre aquelas sujeitas à iniciativa reservada do Prefeito Municipal, em relação às quais não é dado ao Poder Legislativo interferir, incorrendo em flagrante violação ao princípio da separação dos poderes, de observância obrigatória pelos Municípios, conforme estabelece o art. 144 da Constituição Estadual, razão pela qual vejo-me obrigado a negar sanção à iniciativa.

Expostas, nesses termos, as razões que me levam a vetar, totalmente, o Projeto de Lei nº 49, de 2025, devolvo a matéria ao oportuno reexame dessa ilustre Casa Legislativa.

Na oportunidade, reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Atenciosamente,

TIAGO RODRIGUES CERVANTES
Prefeito Municipal

Ao

Excelentíssimo Senhor

Vereador Edinaldo Siqueira Marques

DD. Presidente da Câmara Municipal de Itanhaém

Autenticar documento em /autenticidade
com o identificador 370036003500320035008A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP
nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

